



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728152/2017-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.431 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente MYRIAM CARNEIRO DA NOBREGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Para fazer jus a isenção do Imposto de Renda, são necessárias duas condições, prova pertinente de moléstia grave, e comprovação de acordo ou decisão judicial, ou ainda escritura pública referente aos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 25/27) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2014,

ano-calendário 2013 (fls. 08/11), lavrada em 04/09/2017, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 09), o lançamento de ofício decorre das seg/intes infrações:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA – ALUGUÉIS E OUTROS

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****150.150,68, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	150.150,68
2 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
3 – Omissão Apurada (1º - 2)	R\$ 150.150,68

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Incluídos os valores recebidos a título de pensão alimentícia conforme Declaração do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

DA CIÊNCIA

A ciência do lançamento foi efetuada em 12/09/2017 (fls. 17), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 10/10/2017 (fls. 02), por meio da qual alega que o valor refere-se à pensão alimentícia que recebe do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme comprovantes apresentados.

Solicita, ainda, prioridade na análise de sua impugnação, de acordo com o art. 69-A, I, da Lei nº 9.784/99.

02- A impugnação da contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da DRJ. Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 42/45 e documentos às fls. 46/69 requerendo o reconhecimento ao direito à isenção.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

04 – Após conversão do julgamento em diligência através da Resolução nº 2201-000.396 na sessão de 17/01/2020 às fls. 74/76 com o propósito de que a autoridade preparadora enviasse aos autos o dossiê fiscal nº 10010.011149/1117-14 para melhor análise dos autos e das razões apresentadas pelo contribuinte.

05 – A diligência foi concluída de acordo com os documentos juntados às fls. 79/88.

06 – A decisão de piso, abaixo indicada, manteve a autuação com os seguintes fundamentos, enquanto o contribuinte questiona a natureza dos rendimentos relacionados ao pagamento de precatório *verbis*:

“Trata-se de omissão rendimentos de pensão alimentícia, no valor de R\$ 150.150,68, conforme declaração do Tribunal Contas do Estado de Santa Catarina.

Em sede de impugnação, a interessada confirma que se trata de pensão alimentícia e apresenta os documentos de fls. 12/15.

Da análise dos autos, verifica-se que a contribuinte era portadora de moléstia grave no ano de 2013, conforme relatório emitido por perito médico oficial (fls. 15).

No entanto, os rendimentos considerados omitidos não poderão ser considerados isentos de imposto de renda por não serem provenientes de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos da legislação pertinente, mas, sim, de pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos do processo nº 10010.011149/1117-14 (dossiê de malha fiscal).

Assim, deve ser mantido o lançamento, sem qualquer reparo.”

07 – Após detida análise dos documentos de fls. 79/88 oriundos do dossiê fiscal 10010.011149/1117-14 entendo que merece reforma a decisão de piso.

08 – São incontroversos nos autos pela decisão de piso, o fato da contribuinte ser portadora de moléstia grave e reconhece que o valor da omissão de rendimentos, após sua reclassificação em malha fiscal, ser no valor de R\$ 150.150,68 tratar-se de pensão alimentícia recebida de seu ex-cônjuge (Paulo Bauer Filho, conselheiro aposentado do TC/SC) que é pago pela Tribunal de Contas do Estado do Santa Catarina à recorrente.

09 – Por sua vez a contribuinte questiona o fato de que tais rendimentos serem isentos, juntando cópia das DIRPF de 2012/2013 fls. 48/56 em que se verifica a identificação do rendimento no valor de R\$ 150.150,68 com base na Declaração do TC/SC de fls. 12 e DIRPF de 2013/2014 às fls. 47/68 do ano seguinte identificando o rendimento só que no valor de R\$ 135.919,44 como rendimento isento e não tributável.

10 – A legislação de regência no caso o art. 6º, XXI da Lei 7.713/88 diz:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) omissis

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...) omissis

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifei)

11 – A legislação utiliza o gênero pensão não criando discriminação quanto a que tipo específico de pensão, (se judicial, se de alimentos, se previdenciária, enfim) é isenta do IRPF, e, portanto, não cabe ao intérprete nesses casos criar situações que o legislador não tratou, esse é o que dispõe o artigo 111, II do CTN que diz:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

12 - A respeito do tema as ementas respectivamente dos AC. 2002-004.980 j. 16/04/2020 Relator Cons. Virgílio Cansino Gil e AC. 2402-005.837 j. 06/06/2017 Relator Cons. Jamed Abdul Nasser Feitoza, *verbis*:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Para fazer jus a isenção do Imposto de Renda, são necessárias duas condições, prova pertinente de moléstia grave, e comprovação de acordo ou decisão judicial, ou ainda escritura pública referente aos rendimentos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO JUDICIAL. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

É aplicável a isenção a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, prevalecendo o laudo emitido por unidade de saúde pública sobre aquele emitido por entidade privada, ainda que seja ente paraestatal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE

Fica mantido o lançamento incidente sobre rendimentos oriundos de locação de imóveis recebidos por dependentes e omitidos na declaração de ajuste anual do titular.

Data da Sessão

13 – Portanto, para fazer jus a isenção do Imposto de Renda, são necessárias duas condições, prova pertinente de moléstia grave, e comprovação de acordo ou decisão judicial, ou ainda escritura pública referente aos rendimentos, fatos incontestes nos autos, sendo que a decisão

recorrida apenas entendeu não ser aplicável a isenção do IRPF à pensão de alimentos concedida judicialmente, e, portanto, entendo que deve ser provido o recurso nesse sentido.

Conclusão

14 - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso